



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.901327/2006-98
Recurso n° 492.207 Voluntário
Acórdão n° **1802-000.850 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30/03/2011
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUTORA ÉPURA LTDA
Recorrida 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJOI

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e Gilberto Baptista.

Relatório

O presente processo traz como peça inicial a Manifestação de Inconformidade (fls.01/05) interposta em face do Despacho Decisório (fl.47), em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) Retificadora, nº 39738.76802.031204.1.7.04-2220, fls.19/20, apresentada em 03/12/2004, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código 2484: R\$ 3.708,69) por **estimativa** apurado em outubro/2002, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de CSLL (código 2484: Data de Arrecadação: 31/10/2002).

Por meio do mencionado despacho decisório de 11.08.2009, fl.47, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação no valor de R\$ 3.708,69, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 3.958,56, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi totalmente utilizado no pagamento da estimativa de CSLL (código 2484) apurada em 30.09.2002.

O relatório da decisão recorrida (fls.56/57) resume a manifestação de inconformidade do interessado nos seguintes termos:

(...)

5 Irresignado, o interessado apresenta a manifestação de inconformidade às fls.1/5, alegando que a compensação se deu quando da "transmissão da DCTF, original ou retificadora", antes do Perdcomp, que só foi transmitido para "atender a uma necessidade do sistema da DCTF", já que este exige o número de identificação do Perdcomp.

6 Diz que não se pode considerar que a compensação ocorreu apenas na data da transmissão do Perdcomp "porque o crédito já estava constituído, e, por conseguinte, o direito de compensar, que nasce quando é constituído um crédito passível de compensação"

7 Afirma que há falhas na análise eletrônica da compensação, pois são considerados apenas critérios gerais, e não todos os fatos que a norteiam.

8 Alega que prova das sobreditas falhas tem-se no "conceito dado pela própria SRF em seu site, quando afirma que "o Termo de Intimação do PER/DCOMP (emitido por via eletrônica), é um documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para que o contribuinte corrija as inconsistências detectadas pelos sistemas de controle e análise do PER/DCOMP".

9 Aduz que "oficialmente o Ministério da Fazenda já se manifestou nesse sentido no julgamento do processo 11543.000885/2007-19", cuja decisão (Acórdão 25239, às fls.42/46) rejeitou o lançamento porque as divergências entre as informações da DCTF e as dos sistemas informatizados desta Secretaria não foram objeto de investigação aprofundada, capaz de conferir certeza à ocorrência da infração.

10 Sustenta que "não há que se falar em cobrança de juros e multa dos créditos em questão, uma vez que foram compensados no tempo certo, e que a transmissão do Perdcomp ocorreu anterior ou simultaneamente ao envio da DCTF, seja ordinariamente, ou em forma de retificação".

11 Aduz que "ao se considerar a compensação havida na DCTF original, os créditos serão extintos naquela data, inteligência do art. 156, II, do CTN", havendo "que se verificar o disposto no artigo 151, III".

12 Requer: a) "seja acatada a compensação primeira havida na DCTF original, procedendo à extinção do respectivo crédito tributário"; b) "para fins de certidão, seja suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, III, do CTN"; c) seja, por fim, julgado extinto o processo administrativo constante do pórtico, homologando-se a compensação integralmente."

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 12-27.453 de 30 de novembro de 2009 (fls.55/59), cientificado ao interessado em 22/01/2010 (AR fl.62).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.55):

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2002*

COMPENSAÇÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual. As alegações desprovidas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DECLARADA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

CRÉDITO RECONHECIDO INSUFICIENTE.

Mantém-se o despacho decisório de homologação parcial da compensação declarada, se não elididos os seus fundamentos de fato e de direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 22/02/2010, fls.63/66, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

- que em nenhum momento se pretendeu que fosse considerada a compensação com a entrega da DCTF, mas tão somente a sua **informação**, uma vez que à época (2002) não havia a PERDCOMP;
- que, no item 3 do acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização total do DARF no pagamento da estimativa de CSSL apurada em 30/09/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida em 16/09/2009 (demonstrativo fl.64);
- que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal;
- que, não houve o Termo de Intimação como afirmado pelo julgador no item 29 do Acórdão recorrido, tendo o fisco pulado diretamente para o Despacho Decisório, não permitindo ao Contribuinte a possibilidade de correção da inconsistência/dúvida, de modo a não permitir a formação de processo administrativo e o impedimento da emissão de CND;
- que, a compensação fora realizada na época devida, é o que se extrai de simples análise dos relatórios contábeis, documentos competentes para demonstrar qualquer fato tributário.
- que, embora a DCOMP seja instrumento competente para informar a compensação havida a SRF, não se pode onerar o Contribuinte que operou a compensação com base em seus créditos, mas não informou ou o fez tardiamente.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de que seja reformado o Acórdão ora recorrido, acatando a compensação realizada tal como foi na contabilidade do Contribuinte, ou seja então cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 /72, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº nº 39738.76802.031204.1.7.04-2220, fls.19/20, apresentada em 03/12/2004, em que a contribuinte pretende compensar débito de CSSL (código 2484: R\$ 3.708,69) por **estimativa** apurado em outubro/2002, com alegado crédito decorrente de **estimativa** de CSSL (código 2484:Data de Arrecadação: 31/10/2002).

Por meio do Despacho Decisório de 11/08/2009, fl.47, foi indeferido totalmente o pedido, e declarada não homologada a compensação no valor de R\$ 3.708,69, ante a constatação de que o valor do crédito original de R\$ 3.958,56, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi utilizado no pagamento da estimativa de CSSL (código 2484) apurada em 30.09.2002.

No recurso, a recorrente alega que no acórdão o julgador considerou equivocadamente a utilização do DARF no pagamento da estimativa de CSSL apurada em 30/09/2002, fato inexistente conforme se verifica da DCTF retificadora transmitida em 16/09/2009 (demonstrativo fl.64).

Ora, consta dos autos que o PER/DCOMP foi apresentado em 03/12/2004, a DIPJ/2003 retificadora em 25/01/2005, a DCTF retificadora transmitida em 16/09/2009 (demonstrativo fl.64), e o Despacho Decisório, fl.47, fora expedido em 11/08/2009 e entregue ao interessado em 31/08/2009 (fl.49), o que significa dizer que a DCTF retificadora não surtiu os efeitos que lhe são próprios, a uma porque apresentada quase 07 anos após o fato gerador da obrigação tributária, a duas porque apresentada após o despacho decisório em comento.

O DARF mencionado no Despacho Decisório é o mesmo discriminado no PER/DCOMP em questão, que em nada se alterou porque apresentada a dita DCTF Retificadora.

A recorrente alega que, o artigo 60 da Lei 9784/99 permite a juntada de documentos na fase recursal, porém, trouxe aos autos apenas uma cópia de demonstrativo(fl.69/71) como se razão fosse e planilha (fl.72), portanto, são documentos insuficientes para demonstrar os elementos envolvidos no fato e o movimento das contas.

Cumpra lembrar que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, as inconsistências alegadas pelo interessado não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil, no caso presente: **conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até outubro/2002 e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até outubro/2002, transcritos no Diário ou LALUR**, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo

contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

A recorrente requer seja cancelado todo o processo administrativo a partir do Despacho Decisório, retornando o prazo do Contribuinte para se manifestar quanto ao Termo de Intimação que deve ser emitido.

Não vislumbro tal dever do fisco em intimar a pessoa jurídica antes do Despacho Decisório para que o contribuinte venha justificar suas incorreções nas Declarações por ele apresentadas. A Lei nº 9.430/96 estabelece o rito processual do Decreto nº 70.235/72 a ser observado nos caso de indeferimento do pedido de restituição/compensação, e, não prevê a intimação prévia ao ato decisório.

O pleito do interessado é improcedente na medida em que a autoridade administrativa preparadora (DRF/Vitória/ES) após análise do PER/DCOMP expediu o Despacho Decisório fls.47/48 e, intimou a pessoa jurídica, conforme se extrai do quadrículo “4” do mencionado ato administrativo, *verbis*:

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Cientificado da intimação acima, o interessado irredimido, apresentou a manifestação de inconformidade às fls.1/5, e posteriormente o recurso voluntário que ora se analisa, portanto, não há razão que justifique a pretensão da recorrente.

Ainda, no tocante ao PERD/COMP, é certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em excesso de estimativa decorrente de pagamento a maior em 31/10/2002.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10783.901327/2006-98
Acórdão n.º **1802-000.850**

S1-TE02
Fl. 92
